

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - DOMÉSTICA - ALTERAÇÃO PARA LAVRADORA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRETENSÃO - PROVA DOCUMENTAL - AUSÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL - INSUFICIÊNCIA

Ementa: Apelação cível. Retificação de registro de casamento. Mudança de qualificação profissional de doméstica para trabalhadora rural. Prova documental. Ausência. Insuficiência da prova testemunhal. Fins previdenciários. Recurso a que se nega provimento.

- A demonstração de que a requerente é trabalhadora rural, para fins de obtenção de benefício previdenciário, deve processar-se na via de procedimento próprio, através de prova material convincente, para a qual não basta apenas a testemunhal.

Nega-se provimento.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0520.05.009162-5/001 - Comarca de Pompéu - Apelante: Maria da Conceição Oliveira - Relator: Des. CÉLIO CÉSAR PADUANI

Acórdão _____

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 15 de fevereiro de 2007.
- *Célio César Paduani* - Relator.

Notas taquigráficas _____

O Sr. Des. *Célio César Paduani* - Maria da Conceição Oliveira interpôs apelação em face da sentença de f. 32/34-TJ proferida pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Pompéu, que, na presente ação de retificação de registro

de casamento proposta pela mesma, com o propósito de alterar a qualificação profissional constante de seu assento de casamento, de doméstica para trabalhadora rural, julgou improcedente o pedido.

Irresignada, recorre a requerente (f. 35/41-TJ), sustentando que trabalhou toda sua vida no campo, exercendo a profissão de trabalhadora rural. Ressalta que, cumprindo o disposto no art. 109 da Lei de Registros Públicos, juntou com a exordial cópia da carteira de identidade de beneficiária do Inamps, onde consta ser a requerente trabalhadora rural. Aduz que terceiro nenhum será prejudicado com tal pedido, sendo certo de que a única prejudicada com o erro será a própria recorrente. Por fim, acrescenta que as testemunhas foram unânimes ao afirmar a profissão correta da apelante.

Não há contra-razões do Ministério Público.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (f. 53/54-TJ).

Fundamento e decido.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos e as condições que regem sua admissibilidade.

Compulsados os autos, aduz a recorrente que teve consignada erroneamente na sua certidão de casamento sua profissão como sendo doméstica, sendo correta a profissão de trabalhadora rural. Destaca que, para sanar esse erro e obter sua aposentadoria junto da Previdência, necessária faz-se a correção da irregularidade.

Pois bem. Importante tecer algumas considerações.

Analisando-se a certidão de casamento, este realizado em 02.01.1971, anexada aos autos (f. 15-TJ), constata-se que a requerente ali foi qualificada como doméstica. Noutro giro, extrai-se da carteira de identidade de beneficiário junto ao Inamps (f. 09-TJ) que Maria da Conceição Oliveira é beneficiária do referido instituto, por ser esposa de Sebastião Teodoro de Santana (segurado), este sim trabalhador rural, conforme se constata da aludida certidão de casamento (lavrador). Em nenhum momento, a descrição da profissão na mencionada carteira “trabalhador rural” demonstrou referir-se à apelante.

Anoto que a certidão de casamento é documento público dotado de fé pública e, *ipso facto*, tem presunção *iuris tantum* de veracidade.

Assim, sendo registro público, o mesmo deve espelhar a verdade, e, se erro existir no mesmo, deverá ser retificado, mas tal erro deverá ser comprovado de forma inequívoca, o que não ocorreu nos autos.

Para que se pudesse reconhecer o direito à retificação pretendida, seria necessário que

a autora demonstrasse, através de prova material, que exerceu a profissão de trabalhadora rural à época de seu casamento, o que não se observa.

Sendo assim, para a obtenção de benefício previdenciário, mister se faz a existência de prova documental pré-constituída, não bastando, para tanto, apenas a prova testemunhal, visto que esta não se presta a comprovar a existência de erro em elemento essencial do assento de casamento da autora.

Tenho que a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para possibilitar a retificação do registro de casamento na parte que consta a profissão da apelante como doméstica, sobretudo quando se infere que a pretensão visa garantir a concessão de benefícios previdenciários concedidos ao trabalhador rural.

In casu, nem mesmo as testemunhas trazidas informam a profissão por ela exercida à época de seu casamento.

Destaco que o entendimento exposto alhures já é pacificado em nossos tribunais:

Ação de retificação de registro civil. Certidão de casamento. Qualificação como doméstica. Alteração para lavradora. Via inadequada. Ministério Público. *Custos legis*. Impugnação. Remessa às vias ordinárias.

- O procedimento retificatório previsto nos arts. 212 e seguintes da Lei 6.015/73 serve para corrigir erros essenciais nos assentos, não se prestando para alterar dados transitórios neles constantes.

- Caracterizada a inadequação da via ao atendimento da pretensão da requerente, resta-lhe se socorrer do procedimento ordinário, previsto no § 4º do art. 213 da Lei 6.015/73 (Apelação Cível nº 1.0243.04.910516-2/001, Rel. Des. Gouvêa Rios, j. em 22.02.2005, DJ de 18.03.2005).

Retificação registro civil de casamento. Profissão. Trabalhador rurícola. Fins previdenciários. Ausência de prova documental. - A retificação do registro civil de casamento baseada tão-somente em prova testemunhal de que o exercício da profissão de lavrador existia ao tempo do enlace matrimonial é insuficiente, sobretudo quando a pretensão

visa aos benefícios previdenciários concedidos ao trabalhador rurícola. Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo (Apelação Cível nº 1.0000.00.348261-9/000, Rel. Des. Lambertito Sant'Anna, j. em 11.12.2003, DJ de 06.02.2004).

Previdenciário. Trabalhador urbano. Comprovação de tempo de serviço. Prova exclusivamente testemunhal. Inadmissibilidade.

- 1 Inadmissível a valoração da prova exclusivamente testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço tanto de trabalhador rural quanto urbano.

- 2 Precedentes.

- 3 Recurso não conhecido (REsp nº 224359/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. em 19.10.99, DJ de 29.05.2000, p. 197).

A questão já foi inclusive sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Mesmo que se considerassem as precárias condições de sobrevivência do trabalhador rural, que presta serviços sem qualquer fiscalização e controle dos órgãos governamentais, evidencia-se, como já referido, que o objetivo da apelante é o de alcançar eventual benefício perante a Previdência Social, que somente poderá ocorrer - ainda que em tese - através de

procedimento administrativo ou até mesmo judicial, após análise do pedido e da prova produzida, que refogem aos limites do presente procedimento.

A pretensão da recorrente tem sido buscada com frequência, através do procedimento de jurisdição voluntária, pois, visando à simples retificação de registro público, mediante prova testemunhal, tenta-se contornar as exigências da norma previdenciária que exige a prova material do exercício da profissão de rurícola, para a concessão dos benefícios previdenciários, razão pela qual entendo correta a r. sentença, que afastou a possibilidade de deferimento do pleito exordial.

Em suma, a demonstração de que a requerente é trabalhadora rural, para fins de obtenção de benefício previdenciário, deve processar-se na via de procedimento próprio, através de prova material convincente, para a qual não basta apenas a testemunhal.

Nego provimento.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os *Desembargadores Audebert Delage e Moreira Diniz*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-